



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1286/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0216/15.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Marcos Belizário, que visa a obrigar estabelecimentos comerciais, que sirvam refeições ou alimentos para consumo local, a instalarem portas de abertura automática com sensor de presença que dispense o contato físico do usuário com as maçanetas das portas convencionais, através da inserção da Seção 14.3 ao Capítulo 14 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Como justificativa, o ilustre Edil aponta que parcela significativa dos consumidores de restaurantes não lavam as mãos após a utilização de sanitário, o que representa importante meio de transmissão de micro-organismos, situação agravada em estabelecimentos que sirvam refeições através do sistema de buffet de autoatendimento. Logo, a instalação de portas automáticas nos banheiros dos estabelecimentos comerciais que sirvam refeições para consumo no local representa medida de saúde pública e proporcionará maior comodidade e segurança aos consumidores.

O projeto pode prosperar porque, analisada a questão sob o ponto de vista da defesa e proteção da saúde, a matéria se insere no âmbito da competência legislativa do Município, podendo sobre a matéria iniciar o processo legislativo tanto o Prefeito quanto os membros da Câmara, tendo em vista não estabelecer a Lei Orgânica qualquer reserva.

De fato, a Constituição Federal dispõe ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislarem sobre proteção e defesa da saúde (artigo 24, inciso XII), e também dos Municípios, já que a eles cabe suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos limites do interesse local (artigo 30, incisos I e II).

A Lei Orgânica do Município, ao tratar do assunto, dispõe em seu artigo 213, inciso I, que o Município, com a participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca de eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

Por outro lado, o projeto insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

A respeito do poder de polícia, dispõe o artigo 78 do Código Tributário Nacional:

"Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos." (negrito nosso)

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (in Direito Municipal Brasileiro, 6ª edição, Malheiros Ed., pág. 371). (negrito nosso)

Ademais, de acordo com o art. 160, incisos, I e II, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, conceder e renovar licenças de instalação e funcionamento, bem como fixar horários e condições de funcionamento.

Por se tratar de projeto de lei que versa sobre Código de Obras e é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, inciso VII da LOM, dependendo sua aprovação do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 40, § 3o, incisos II e XII, LOM).

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 12.08.2015.

Alfredinho - PT

George Hato - PMDB - Relator

Arselino Tatto - PT

Ari Friedenbach - PROS

Conte Lopes - PTB

David Soares - PSD

Eduardo Tuma - PSDB

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 14/08/2015, p. 98

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.